

Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antônio Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:556

Considerando que os princípios a que deve subordinar-se o ensino agrícola médio professado na Escola Nacional de Agricultura ficaram claramente definidos nas bases decretadas em 26 de Maio de 1911, reportando-se toda a legislação posterior, e nomeadamente os decretos em vigor de 10 de Maio de 1919 e de 19 de Outubro de 1920, aos referidos princípios e bases;

Considerando que uma tal continuidade no critério fundamental é a melhor indicação de que o espírito que animou a reforma escolar de 1911 é aquele que mais convém aos interesses do país agrícola;

Considerando que a essência da mesma reforma é tornar a citada Escola Nacional de Agricultura um centro de educação integral empenhado na preparação de futuros profissionais da lavoura, para a média e grande propriedade, e no combate contra a geral tendência para o funcionalismo público e para as profissões liberais, e que importa assim assegurar cada vez mais, pela organização e funcionamento escolares, o cabal desempenho por parte da mesma Escola desta sua missão de excepcional importância;

Considerando que a experiência tem demonstrado que algumas disposições decretadas posteriormente a 26 de Maio de 1911 têm porém contrariado o prosseguimento daquele objectivo capital, redunando praticamente na desvirtuação dos princípios invocados;

Considerando que o citado decreto de 10 de Maio de 1919 manda elaborar o regulamento da Escola Nacional de Agricultura, e outrossim que é norma legalmente assente, a partir do decreto também já citado de 18 de Outubro de 1920, não considerar as organizações decretadas para as escolas agrícolas como imutáveis e antes como susceptíveis da revisão periódica (artigos 178.º, 34.º e 34.º respectivamente dos decretos n.ºs 7:462, de 23 de Abril de 1921, 7:463, da mesma data, e 10:331, de 21 de Novembro de 1924, e outros das organizações das restantes escolas elementares), precisamente para que possam ter oportuna utilização das indicações da experiência;

Considerando o que dispõe no seu artigo 24.º o referido decreto de 18 de Outubro de 1920, inteiramente em acôrdo com o espírito das bases decretadas em 1911, a que cumpre dar plena execução;

E tendo em atenção o voto emitido pelo Conselho de Instrução Agrícola, em cumprimento do disposto no decreto n.º 7:068, de 27 de Outubro de 1920, de que aos diplomados pelas escolas nacionais de agricultura não pode competir o título de engenheiros agrícolas, por corresponder à palavra engenheiro um grau de habilitação científica que as mesmas escolas pela sua organização não podem conferir;

Sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, o conselho escolar da Escola Nacional de Agricultura apresentará à aprovação das estações superiores o projecto de regulamento da mesma Escola, fazendo a propósito uma cuidadosa revisão

das normas pedagógicas técnicas e administrativas em vigor, com mira a introduzir no funcionamento escolar todas as novas modalidades cuja adopção a experiência adquirida tenha aconselhado.

Art. 2.º Do futuro regulamento farão parte integrante as disposições que em matéria disciplinar foram decretadas em 7 de Agosto de 1924.

Art. 3.º O plano regulamentar sujeitar-se há aos preceitos expressos nos artigos seguintes, destinados a conduzir a Escola Nacional de Agricultura à execução fiel do pensamento reformador da organização de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O curso normal da Escola professa-se em seis anos e compreende um ciclo de preparação geral e um ciclo de preparação profissional. As disciplinas deste curso são as actuais, mas o ensino da língua latina reduz-se a dois anos, o terceiro e quarto no ciclo de preparação geral.

Art. 5.º É novamente instituído o ciclo de preparação complementar, criado pela lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1915, de frequência facultativa, destinada aos alunos que pretendam ingressar nas escolas agrícolas superiores, Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ 1.º O diploma do ciclo complementar dá tam somente ingresso nas referidas escolas superiores.

§ 2.º As disciplinas do ciclo complementar serão professadas em dois anos; no 6.º ano do curso normal e num 7.º ano de frequência escolar, apenas destinado a este ensino complementar.

Art. 6.º Na distribuição do tempo escolar será dada predominância aos trabalhos de aplicação, devidamente assistidos pelos professores.

Art. 7.º O regime das secções técnicas será modificado para mais perfeita observância do que dispõe o decreto de 26 de Maio de 1911 na sua base 40.ª, nos termos seguintes:

a) Os serviços da exploração continuam divididos em secções para o efeito de receberem a orientação técnica dos diversos professores, consoante a natureza do ensino competindo a cada um;

b) Esta orientação é inicialmente transmitida, em cada ano, pela discussão e aprovação em sessão do conselho técnico do plano geral de exploração e dos planos especiais julgados necessários para as diversas secções;

c) Ainda a mesma orientação é garantida por meio de reuniões ordinárias do conselho técnico, uma em cada mês, destinadas à apreciação da maneira como vão sendo cumpridos os planos aprovados;

d) Destes planos faz sempre parte obrigatória toda a soma de trabalhos experimentais ou de simples demonstração que os professores técnicos julguem necessários, cada um para o ramo sobre que professam;

e) Da execução dos planos aprovados incumbem-se como delegado do conselho técnico o director, que escolherá para seu adjunto um vogal do mesmo conselho, professor técnico;

f) A este professor, adjunto do director para efeitos de administração, será reduzido pelo menos a metade o número de horas de serviço de leccionação, com relação aos restantes, por maneira a dispor de tempo para o cabal desempenho daquelas funções executivas;

g) Compete também a este professor zelar pela eficaz distribuição diária dos alunos pelos trabalhos da exploração, depois de sancionada pelo director a distribuição referida;

h) Na secção do ensino geral o adjunto do director, de que tratam as alíneas e) e f), é substituído pelo professor regente do colégio;

i) A elaboração do orçamento interno, em cada ano adstrito a determinado plano de exploração, continua a ser objecto de estudo do conselho técnico, em cujo nome

será remetido à aprovação superior o referido orçamento;

j) Neste orçamento figurará, sempre inscrita à parte, uma verba destinada ao custeio dos serviços de conservação dos imobiliários da Escola, de cujo emprêgo se encarregará mais particularmente o director;

k) O conselho de administração da Escola passa a ser constituído pelo director, pelo professor técnico seu adjunto e por mais três professores técnicos eleitos anualmente pelo conselho respectivo, os quais só poderão por cada rotação ser reconduzidos quando a todos tenha já competido a função administrativa.

Art. 8.º Conforme dispõe no seu artigo 24.º o decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1920, a todos os diplomados da Escola cujo curso esteja subordinado a qualquer das organizações decretadas pelos diplomas de 26 de Maio de 1911, 6 de Fevereiro de 1915 e 10 de Maio de 1919 é applicável o único título de agricultores diplomados, por ser o mais concorde com a índole e grau de preparação que a primeira destas organizações estabeleceu e as demais têm mantido.

§ único. Igual designação continuará a pertencer aos futuros diplomados.

Art. 9.º Excepção feita do disposto no artigo anterior, aos futuros diplomados da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra que se matricularam ao abrigo da citada organização de 10 de Maio de 1919 são garantidos os direitos expressos na mesma organização pela forma seguinte:

1.º Os que actualmente frequentam o 7.º ano da Escola, se concluírem no presente ano lectivo o seu curso, poderão ingressar em qualquer escola superior;

2.º Os que hajam de frequentar o 7.º ano no ano lectivo próximo futuro farão os seus estudos como alunos do ciclo complementar (2.º ano) juntamente com os do ensino profissional que lhes falta, e mediante a respectiva aprovação poderão igualmente ingressar nas escolas superiores;

3.º Os restantes alunos, se declararem querer ficar com a mesma garantia, frequentarão a partir do 6.º ano do ciclo complementar, embora terminando naquele ano o seu curso normal, para o que será dado o necessário arranjo ao ensino profissional que lhes respeita.

Art. 10.º Os decretos de 10 de Maio de 1919 e 18 de Outubro de 1920, além do presente decreto, orientarão o conselho escolar na elaboração do projecto de regulamento a que se refere o artigo 1.º d'este diploma, sem embargo das alterações que o mesmo conselho entenda dever propor em matéria de detalhes no funcionamento escolar, tendo sempre em conta a doutrina nas bases decretadas em 26 de Maio de 1911.

Art. 11.º A escolha a que se refere o artigo 144.º do decreto de 10 de Maio de 1919, nos casos em que o conselho escolar não indique director de entre os seus vogais, pode tornar-se extensiva a qualquer diplomado pelas diversas organizações do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 12.º Enquanto o regulamento a que se refere o artigo 10.º não fôr aprovado, continuará a Escola funcionando sob as prescrições dos citados decretos de 10 de Maio de 1919 e 18 de Outubro de 1920, com os ajustamentos ao decreto base de 26 de Maio de 1911 introduzidos pelo presente, para que tenham immediata execução, na medida do possível.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*